



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 10501/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 115/2025

Autoria: Vereador Caio Ferraz



Ementa: PROJETO DE LEI. INSTITUI O "SELO EMPRESA AMIGA DA JUVENTUDE" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Caio Ferraz, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a criação do Selo "Empresa amiga da Juventude" no âmbito do município de Linhares, com a finalidade de reconhecer e premiar empresas que participem de iniciativas voltadas à inserção de jovens no mercado de trabalho.

A matéria foi protocolizada em 07.07.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 13/17.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária em análise, uma vez que a matéria por ele tratada insere-se no âmbito do interesse local. Nesse sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, competência essa que é igualmente reafirmada pelo artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Ademais, a proposição está contemplada nos artigos da Constituição Federal que tratam da competência concorrente entre os entes federados para legislar sobre a proteção à infância e à juventude, bem como na competência suplementar do município (art. 30, II).

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente proposição no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária em discussão não vislumbra qualquer ofensa à tripartição de poderes, pois não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública, nem tampouco cria atribuição estranha às garantias constitucionais.

Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. Isso porque a proposição almeja concretizar direitos fundamentais previstos na Constituição da República e no ordenamento jurídico em geral, estando alinhada ao texto constitucional, que determina a obrigação do Estado, em sentido





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

amplo, de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização (art. 227, CF).

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 115/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 10, meta 10.3, que dispõe sobre "Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito" e ao ODS 8, que trata sobre Trabalho decente e Crescimento econômico, em especial a meta 8.5, que dispõe "Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor".

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 115/2025**, de autoria do Vereador Caio Ferraz.

Linhares/ES, 05 de agosto de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003100360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 05/08/2025 12:23

Checksum: **2EB989A6B39E024824520A1E8B334F55A5EFB87E4E3FEE84AE666E36E0FC18AD**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 05/08/2025 12:39

Checksum: **2D287CFB8F2DDA0F85B3DB643B1E6E98ED910DA04B23B67C76D2CF30E277FF4D**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 05/08/2025 13:03

Checksum: **D9903F51F0FC06A9263266B09FA2F217C2B8121D64CF433663EE4D9474C23A37**

